### **SENTENÇA**

Processo n°: **0015709-12.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: Jhonny Marcos Paulo de Souza

# VISTOS.

# JHONNY MARCOS PAULO DE SOUZA

(aditamento a fls.183, retificando o nome do réu), qualificado a fls.96 e 176), foi denunciado como incurso no art.157, "caput", do Código Penal, porque em 19.7.2012, por volta de 06h05, na esquina da Avenida São Carlos com a Rua Adolfo Catani, perto da estação rodoviária, subtraiu para si mediante violência consistente em agressão física contra a vítima Clayton Aparecido Pigocci, um celular NOKIA avaliado em R\$170,00 (fls.24).

O réu teria, inicialmente, pedido um cigarro à vítima, que disse não tê-lo; na sequência, teria dito "você perdeu, passa o dinheiro", dando um chute no ofendido e passando-lhe uma rasteira, ocasião em que o celular caiu no chão, tendo o réu pego o objeto e saído correndo.

Em seguida a vítima comunicou o fato a uma viatura policial que passava pelo local e os militares, em diligências, localizaram o réu, então indicado pela vítima, o qual estava com o aparelho que de pronto foi reconhecido.

No aditamento de fls.183 o réu também foi

denunciado como incurso no art.307 do CP, porque, na ocasião de sua prisão, no distrito policial, atribuiu-se falsa identidade, dizendo chamar-se José Roberto Paulo de Souza, a fim de obter vantagem em proveio próprio.

A denúncia e o aditamento foram recebidos (fls.36 e 184v/185), não houve absolvição sumária (fls.50 e 250).

Em instrução foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e o réu (fls.93/97), sobrevindo exame de dependência químico-toxicológica (fls.257/257v), atestando a imputabilidade do réu.

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação, nos termos da denúncia; a defesa pediu o reconhecimento da tentativa de roubo, a absolvição quanto ao delito de falsa identidade, pena mínima, regime aberto e benefícios legais.

#### É o relatório

#### DECIDO

O réu é confesso.

Admitiu a prática dos dois crime de que foi acusado, tendo a prova oral (fls.93/95) reforçado o teor da confissão, inexistindo qualquer dúvida quanto a autoria e materialidade das duas infrações.

O roubo foi consumado, pois o réu retirou o bem da vítima, após a prática da violência e teve, ainda que por pouco tempo, posse desvigiada daquele, sendo detido depois, quando os policiais, em patrulhamento de rotina, encontraram a vítima e souberam do roubo, saindo,

então, à procura do acusado, encontrado noutro local, após diligências.

A falsa identidade também foi confirmada pelos documentos de fls.193/203 e 214, reforçando a palavra do acusado.

Houve tipificação deste crime, não justificado ou excluído pela autodefesa, posto que esta não compreende o uso de meios ilícitos, fora do abrigo da Constituição Federal, como pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA CONSTITUCIONAL, PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA INDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. O princípio constitucional da autodefesa (art. 5°, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes". (RE 640139 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/09/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-05 PP-00885 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 668-674).

Destarte, a condenação é de rigor, observandose que o réu é primário e de bons antecedentes, beneficiado pela atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e condeno Jhonny Marcos Paulo de Souza como incurso no art.157, "caput", e no art.307, c.c. art.65, III, "d", e art.69, todos do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

# A) Para o crime de roubo:

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena no mínimo legal de quatro anos de reclusão e dez dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo.

#### B) Para o crime de falsa identidade:

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena de multa, unicamente, no mínimo legal 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo.

#### C) Concurso material:

Somadas as penas, perfaz-se a pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Considerando o art.387, §2º, do CPP, bem como o fato de que o réu esteve preso provisoriamente desde a data dos fatos (19.7.12) até 25.3.13, por mais de oito meses, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em **regime aberto**, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, considerado, nesta fase, adequado e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações.

O réu poderá apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado será realizada audiência de advertência para cumprimento do restante da pena no regime fixado.

Sem custas, por ser o réu defendido pela Defensoria Pública e beneficiário da justiça gratuita, observada a Lei nº1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de dezembro de 2013

André Luiz de Macedo

Juiz de Direito